LEI COMPLEMENTAR Nº 957 DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 2º Os referenciais que nortearão a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, são os estabelecidos pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 3º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar integra, para todos os fins, a estrutura de Governo do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4° No Município da Estância Hidromineral de Lindóia haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 5° Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Residir no Município de Lindóia há pelo menos 2 (dois) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Ter concluído o ensino fundamental.

VI - Não ser detentor de mandato eletivo ou candidato.

Parágrafo único. A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 6° O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 7° A estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar é explicitada por esta lei e também o será, se necessário, por meio de leis posteriores e seus respectivos regulamentos.

§ 1° O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

§ 2° Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, durante os dias úteis, divididos em dois turnos, com a presença de no mínimo 3 (três) Conselheiros na sede do órgão em cada turno, observado o revezamento e a participação dos Conselheiros em todos os turnos.

§ 3° O Conselho Tutelar manterá, salvo no caso de férias ou doença, dois Conselheiros responsáveis pelos atendimentos em caráter emergencial durante os horários de almoço, à noite, finais de semana e feriados, divulgando escala de serviço elaborada entre seus membros, observando o revezamento entre os plantonistas e disponibilizando um número de telefone móvel ou outra forma de sua localização.

§ 4° A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 8° Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 1° A função de Conselheiro poderá ser subsidiada através de remuneração mensal, no valor correspondente fixado em lei, não existindo relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a Municipalidade.

§ 2° São garantidos aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos Servidores Públicos que exerçam empregos ou cargos em comissão, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, tais como licença-maternidade, férias, 13° salário, dentre outros.

§ 3° As férias serão gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Art. 9° O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 10 O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 11 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - Expedir notificações.

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Elaborar e aprovar seu regimento interno, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 12 O Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotará imediatamente os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicará as medidas de proteção previstas na legislação.

Art. 13 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, mediante provocação da parte interessada ou do agente ou do Ministério Público.

Art. 14 A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 15 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1° Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 2° Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, o qual durante o exercício da função terá direito à remuneração do titular, se houver.

§ 3° No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4° O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se do cargo nos seguintes casos:

a) por conveniência própria, por período não superior a 30 (trinta) dias por ano;

b) para tratamento de sua saúde ou de familiar, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 5° O afastamento ou licença do Conselho Tutelar será requerido pelo interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que julgará sobre o deferimento ou não do pedido, de acordo com sua fundamentação.

§ 6° Em nenhuma hipótese o afastamento ou licença será remunerado e a não assunção do cargo quando do término do afastamento dará origem à vacância do cargo e empossamento do suplente como titular.

§ 7° Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, constitui-se como impedimento à recondução.

Art. 16 Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado, conduzido e realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob sua responsabilidade, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1° Uma vez procedida a escolha dos Conselheiros Tutelares, devem ser declarados eleitos os 5 (cinco) mais votados como Conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação.

§ 2° No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

Art. 17 O mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 18 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidas de seus postulantes a comprovação dos requisitos previstos no artigo 4º, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos em lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 19 O Conselheiro Tutelar pode, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, bem como nos seguintes casos:

I - Usar da função em benefício próprio.

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre.

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

VI - Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido.

VII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VIII - Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 1º Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme o caso e a gravidade da infração:

a) advertência;

b) suspensão não remunerada, de 1 (um) a 3 (três) meses;

c) perda de mandato.

§ 2° Será aplicada a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

§ 3° As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 4° As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 5° Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA formular recomendações aos Conselhos Tutelares de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal n° 744, de 28 de setembro de 2001, e suas eventuais alterações posteriores.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 14 de outubro de 2005.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 14 de outubro de 2005.

Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração